



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 010/2025, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à PROVOPAR DE IRATI, no valor de até R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais)”

Vistos, etc.

De acordo com o art. 56 do Regimento Interno desta Câmara Municipal todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Irati, devidamente assinado pelo Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, destinado a conceder subvenção social à **PROVOPAR DE IRATI**, o qual foi lido na sessão ordinária realizada no dia 25 de fevereiro de 2025.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

O art. 121 da Lei Orgânica do Município de Irati estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Ademais, o art. 106, §1º, incisos IV e V, atribui ao Prefeito a iniciativa privativa de Projetos de Lei que importem aumento ou diminuição de receita ou disponham sobre matéria financeira. Também, o art. 155, Parágrafo único da Lei Orgânica Municipal veda a destinação de recursos públicos para subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Importa mencionar que a Lei Federal nº 4.320/1964, estatuidora das normas gerais sobre os orçamentos públicos e Direito Financeiro para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece as seguintes normas para a concessão de subvenção social:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

[...]

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Cumpra esclarecer que, de acordo com o art. 12, §3º da Lei 4.320 e do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de subvenções sociais exige autorização de lei específica, deve atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Neste caminho, as subvenções devem seguir a Lei nº 4.320/1964, e também obedecer às regras previstas na Lei 13.019/2014.

Vale lembrar que a Lei nº 13.019/2014, em seu art. 31, ressaltou a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto de parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

A formalização do ato de transferência voluntária municipal entre a entidade concedente e a entidade tomadora do recurso dará através da apresentação do Plano de Trabalho elaborado pela entidade tomadora do recurso para a referida aprovação. Aprovado, o Plano de Trabalho será formulado o Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou outro instrumento congênere, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.019/2014.

Ainda, a entidade beneficiada deverá aplicar os recursos recebidos em suas atividades fins, conforme o Plano de Trabalho apresentado, bem como apresentar prestação de contas, nos termos da Resolução 26/2011, e Instrução Normativa nº 61/2011 do TCE-PR.

Destaca-se que a proposição não veio acompanhada do respectivo Plano de Trabalho.

Considerando que as transferências de recursos públicos para as organizações da sociedade civil devem observar o interesse público e pautar-se pelas regras determinadas na legislação federal, mostra-se indispensável que a proposição esteja instruída com o Plano de Trabalho elaborado pela entidade beneficiada, contendo os elementos previstos no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Referida norma prevê a apresentação do Plano de Trabalho no qual deve constar: a descrição da realidade que será objeto da parceria, demonstrando o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; a descrição das metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; a previsão de receitas e despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimentos das metas a eles atreladas e a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento de metas.

Assim, o documento ora mencionado é essencial para que as Comissões pertinentes possam concluir a análise da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Recomenda-se, portanto, que a Comissão de Justiça, Redação e Legalidade encaminhe ofício ao Poder Executivo, solicitando Plano de Trabalho elaborado pela entidade beneficiada.

Diante do exposto, após a apresentação do Plano de Trabalho, a proposição estará apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

Irati/PR, 27 de fevereiro de 2025.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico